



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2007**

*Cria o Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia, destinando-lhe parte da arrecadação dos tributos federais incidentes sobre o fumo e as bebidas alcoólicas.*

**AUTOR: Deputado SILVINHO PECCIOLI**

**RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR**

**I – RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, pretende criar um Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia, com o propósito de dotar essas instituições de recursos orçamentários da União.

Consoante o projeto, constituem receitas do citado fundo:

- a) dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual;
- b) um por cento da arrecadação dos tributos a que se refere o art. 153 da Constituição Federal, incidentes sobre as atividades de produção e

C6D801C237



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

comercialização de fumo e bebidas; c) rendimento de aplicações financeiras do próprio fundo; e d) receitas patrimoniais.

Submetida à Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado José Linhares, em que se estabelece que um por cento dos recursos a que se refere o citado art. 153 da Constituição Federal, incidentes sobre as atividades de produção e comercialização de fumo e bebidas, sejam transferidos ao Fundo Nacional de Saúde para aplicação exclusiva nas ações das Santas Casas de Misericórdia.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada à proposição em questão .

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar, nos termos regimentais e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, a proposição quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Conforme relatado, o fundo contábil proposto tem como principal fonte de receita a vinculação de um por cento dos impostos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

federais incidentes sobre a produção e comercialização de fumo e bebidas. Nesse particular, não se pode ignorar que o Projeto colide com a vedação contida no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 167. São vedados:*

.....

*IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (...) (o grifo é nosso).*

A imperfeição apontada também se reflete no Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, visto que neste também se mantém a vinculação de parte das receitas de impostos para financiamento exclusivo das Santas Casas de Misericórdia.

Ademais, registre-se que o Projeto, ao propor a vinculação de receitas da União a fundo e não indicar termo final de vigência, conflita com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2008 (Lei nº 11.514/07), artigo 98, que assim estabelece:

*“§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.” (grifo nosso).*

Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a elaboração da proposta, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Diante de todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.072, de 2007, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008

**Deputado MANOEL JUNIOR**

**Relator**

Barcode: C6D801C237